



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

1gl

PROCESSO Nº 10983.004842/90-34

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 113.546

Recorrente: MORMAII - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Recorrid DRF - FLORIANÓPOLIS - SC

R E S O L U Ç Ã O **Nº 303-501**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, para que intime a Recorrente a regularizar sua representação processual ratificando os atos praticados, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de março de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator

VISTO EM
SESSÃO DE:


28 AGO 1992

ALBÉRCIO FREIRE MÁRMORA - Proc. da Faz. Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente), RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO. Ausente a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA 02.
RECURSO Nº 113.546 - RESOLUÇÃO Nº 303-501
RECORRENTE: MORMAII - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
RECORRIDA : DRF - FLORIANÓPOLIS - SC
RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

R E L A T Ó R I O E V O T O

A empresa em epígrafe obteve, junto à Carteira de Comércio Exterior de Banco do Brasil S.A., Ato Concessório (fl. 6) para importar com suspensão de impostos, no regime especial de draw - back, 13.700 quilos de telas de neoprene, no valor de US\$ 47.916,84, comprometendo-se, na forma de Decreto nº 68904/71, a exportar posteriormente 7.161,25 quilos de produtos elaborados com aquela matéria-prima, no valor de US\$ 70.060,00.

Observando as disposições da Portaria MF nº 36/82, a empresa notificou a CACEX ao término do prazo estipulado quando da concessão do regime, informando o inadimplemento parcial do regime, referente a 1.982,57 quilos do insumo importado não aproveitado na fabricação dos produtos finais já então exportados.

Após sofrer fiscalização, a empresa teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 100, para a formalização da exigência de crédito tributário constituído por Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros e correção monetária, além das multas moratórias do art. 74 da Lei nº 7799/89, multa do art. 364, inciso II, do Decreto nº 87.981/82 e a multa administrativa do art. 526, inciso IX, do Decreto nº 91.030/85, por haver a autoridade fiscal considerado o aproveitamento e exportação, via produtos acabados de apenas 4.409 quilos de insumos, frente a uma importação de 11.831 quilos, gerando a diferença de 7.421,57 quilos.

Impugnando tempestivamente a pretensão fiscal, a autuada argumentou que:

- a) obteve Ato Concessório, posteriormente retificado através de Aditivo, comprometendo-se a importar 11.831 quilos de tela de neoprene (US\$ 48.914,87) para futura exportação de 6.614,00 quilos

- de produtos diversos (US\$ 70.060,00), havendo parcialmente cumprido tal compromisso ao exportar apenas 4.358,43 quilos de produtos acabados, posto que com aferição de maior receita, US\$ 97.599,00, parâmetros estes que tem que ser considerados pelo Fisco, que desprezou nos termos da concessão deferida para reputar o total não exportado pelo total de insumos importados, e não para total comprometido;
- b) suas operações geraram maior receita cambial, não importando, inclusive, mercê do próprio Decreto 68.904/71, que não exige tal condição, se a quantidade de produtos exportados foi inferior aos previamente estipulados;
 - c) o percentual de quebra efetivamente verificado em seu processo de fabricação é de 27%, e não 5%, como acatado pela autuação;
 - d) procedeu regularmente ao notificar a CACEX do seu adimplemento parcial, cabendo então à Receita Federal apresentar-lhe os cálculos para pagamento dos tributos devidos, o que, não ocorrendo, não pode implicar na aplicação de quaisquer penalidades, exceto as alusivas à mora;
 - e) a alíquota correta para o recolhimento do Imposto de Importação é de 45%, e não 85%, segundo a TAB em vigor.

Mediante Informação Fiscal de fls. 136/139, o autuante rebateu alegações de defesa, salientando a ocorrência de erro da CACEX ao deferir a concessão do regime na forma disposta no Ato Concessório 0016.87.000005-1, em vista da diferença aproximada de 52.27% em quilos de matéria-prima a importar (11.831 quilos) superior aos produtos a exportar (6.614 quilos, o que conduz, uma vez deduzido o que efetivamente foi utilizado (4.118,96 quilos), ao resultado de 7.421,57 quilos de insumos não aproveitados. Acrescentou, ainda, não haver qualquer elemento técnico que contrarie o índice de quebra previsto no art. 326 do Regulamento Aduaneiro, na ordem de 5%, e que a alíquota do Imposto de Importação incidente é a vigente na época das importações, 85%.

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu parcialmente a ação fiscal, entendendo inadimplido o compromisso de exportação assumido no drawback no montante indicado na autuação, considerada a quebra de 5%, uma vez que embora o valor compromissado tenha sido até ultrapassado, a quantidade dos bens exportados não atingiu o limite previsto, elemento este relevante à concessão do

regime, **ex vi** os arts. 314, I, 315, II, e 317, c, do Regulamento Aduaneiro. No que diz com a alíquota do Imposto de Importação aplicável, entendeu a autorização a **quo** ser a vigente à época da importação, quando se verificou o correspondente fato gerador, consoante o art. 87 do Regulamento Aduaneiro. Quanto às penalidades propostas, a decisão singular excluiu a prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, uma vez que, não houve, no caso, intimação para pagamento dos tributos suspensos apenas com os encargos moratórios, substituindo-a pela multa de mora do art. 74 da Lei nº 7799/89. A multa do art. 526, IX, do R.A. foi mantida, em face do descumprimento das condições de importação previstas nas respectivas guias.

Irresignada, a contribuinte recorre a este Eg. Conselho, reiterando os termos de sua impugnação anteriormente apresentada.

Não se encontra, todavia, no processo, o mandato que outorgou poderes de representação ao signatário do recurso. Destarte, voto no sentido da conversão do julgamento em diligência, devendo os autos baixarem à origem a fim de que seja a interessada intimada a regularizar sua representação processual, ratificando os atos até aqui praticados.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

191


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator